

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 19/05/1999
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

461



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000700/95-93
Acórdão : 203-04.890

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 102.217
Recorrente : MANOEL MARQUES
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

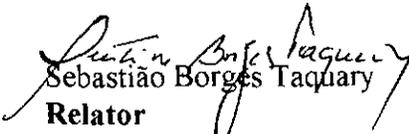
ITR – PROVA - Inexistência de prova capaz de infirmar a autuação. Não contestados os valores nem apresentados argumentos que, no mérito, invalidem a exigência, é de se manter a cobrança. As contribuições sindicais são exigidas nos termos da Lei nº 8.022/90; dos Decretos-Leis nºs 1.166/71 e 1.989/82, c/c o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70, e da Lei nº 8.315/91. Aplicabilidade, no caso, do art. 10, § 2º, do ADCT da CF/88. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOEL MARQUES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/cf/gb



462

Processo : 10820.000700/95-93

Acórdão : 203-04.890

Recurso: 102.217

Recorrente: MANOEL MARQUES

RELATÓRIO

No dia 17.05.95, o Contribuinte MANOEL MARQUES apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, denominado de Fazenda Marrecas, situado no Município de Valparaizo-SP, cadastrado no INCRA sob o Código 607 150 003 280 0, com área total de 1.514,3ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1994, imposto pela Lei nº 8.847, de 1994, cuja vigência não se deu a partir de sua edição, por ferir o art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 09/11, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que o autuado não fez prova de suas alegações, conforme se pode inferir desta ementa (fls. 09):

“ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”

Com guarda do prazo legal (fls. 13), veio o Recurso Voluntário de fls. 14/36, reeditando os argumentos expendidos na defesa, ou seja, inquinando de excessivo o VTN e que é inconstitucional a exigência, por ferir a regra do art. 150, inc. III, da Constituição Federal, já que a Lei nº 8.847/94 não teve vigência no mesmo ano de sua publicação.

Para mais instruir o presente julgamento, aqui, transcrevo e leio o pedido e seus fundamentos expendidos às fls. 34/36:

“Em face de todo o exposto, pede o recorrente, com todo o acatamento:

o reconhecimento da improcedência da cobrança, em razão da falta de publicação, no ano de 1993, da peça básica da tributação, exatamente aquela que constitui o suporte da desmesurada majoração do tributo, consoante os fundamentos apresentados sob os tópicos DEFEITO NA PUBLICAÇÃO e ANTECEDENTES JIJRISPRUDENCIAIS, desta peça;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10820.000700/95-93
Acórdão : 203-04.890

a decretação do descabimento do lançamento ainda porque baseado em disposições que influem na determinação do valor a pagar e que foram fruto de introduções ou modificações da Lei nº 8.847, publicada em 1994, no dia 29 de março, e que só poderiam, portanto, produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 1995, conforme razões expendidas no tópico DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI E SEUS EFEITOS;

seja julgada improcedente a cobrança também porque baseada em tipo inadmissível de lançamento, criado pela MP 399/93 e acatado pela Lei em que foi convertida, não previsto no CTN e que redundava em arbitramento sem a observância das garantias estabelecidas no artigo 148 do mesmo Código, tudo segundo os argumentos desfiados abaixo do tópico DEFEITOS CONTIDOS NA MP E NA LEI;

ainda, seja julgado improcedente o lançamento dada a falta de cumprimento de regra imposta na Lei, ou seja, a atribuição de valor à terra nua de acordo com os diversos tipos de terras do município, conforme razões contidas no sob o tópico ERROS NA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI;

a decretação da improcedência igualmente porque, se a Lei criou a tabela por meio da qual foram instituídos os critérios de atribuição dos valores da terra nua e a base de cálculo do imposto, elementos da determinação do valor a pagar, não poderia ela ter deixado de ser publicada no ano anterior ao do exercício financeiro, como explicado debaixo do tópico CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELA LEI;

o arquivamento do processo administrativo, tendo em vista que a MP revogou os anteriores dispositivos que amparavam a cobrança do ITR, não havendo como ser realizado novo lançamento, segundo os fundamentos abaixo do tópico FALTA DE LEI APLICÁVEL PARA 1994;

o cancelamento da exigência na parte referente às contribuições lançadas, visto que alicerçada em dispositivos rejeitados pelo Congresso Nacional, consoante fundamentos no tópico DECRETOS-LEIS INSTITUIDORES DE EXAÇÕES NÃO APROVADOS;

ainda quanto às contribuições, o reconhecimento da improcedência do lançamento também porque sua cobrança dependeria de lei complementar, a teor do que foi desenvolvido no tópico CONTRIBUIÇÕES NÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000700/95-93
Acórdão : 203-04.890

RECEPCIONADAS PELA CF/88. - NECESSIDADE DE LEI
COMPLEMENTAR.”

O recorrente trouxe à colação decisões de juízos monocráticos da Comarca de Araçatuba-SP, na Justiça Comum e na Justiça Federal, quanto à inexistência de relação jurídico-tributária entre a União e as pessoas listadas a partir de fls. 50, ou seja, nas petições iniciais ajuizadas naquela Comarca paulista.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 121/124.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000700/95-93
Acórdão : 203-04.890

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e captação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que ela se limitou a discutir a irretroatividade da Lei nº 8.847/94, com base no inciso III do art. 150 da Carta Política.

A matéria aqui em exame é, pois, a exigibilidade das contribuições sindicais e a irretroatividade da Lei nº 8.847/94, por violação do art. 150, inciso III, letra b, da Constituição Federal. E sobre a mesma as três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes já tem firmada sua jurisprudência, conforme se pode conferir do Acórdão nº 203-03.569, cujo voto do Relator-Presidente OTACÍLIO DANTAS CARTAXO foi acompanhado à unanimidade pelos demais integrantes da Terceira Câmara, inclusive por mim, por isso que, aqui, leio e transcrevo esse voto como também minhas razões de decidir, *verbis*:

“Cumpre observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pela ora recorrente aborda a ofensa ao princípio constitucional da anterioridade da lei no lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR para o exercício de 1994. A alegação decorre de possíveis diferenças existentes entre os textos da Medida Provisória n.º 399, publicada em 29 de dezembro de 93, da sua republicação em 07 de janeiro de 1994 e os da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que teriam acarretado a majoração do tributo no próprio exercício da publicação de tais normas.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade da lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário (CF, art. 102, inciso I, letra *a*), cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Desta forma, acompanho o entendimento defendido pela autoridade de primeira instância em sua decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000700/95-93
Acórdão : 203-04.890

Com relação ao alegado defeito na publicação da Lei n.º 8.847/94, a retificação procedida não efetuou o lançamento impugnado, mas apenas os imóveis rurais localizados em municípios com população urbana maior que 100.000 (cem mil) habitantes ou integrantes das regiões metropolitanas, que não é o caso do Município de Formosa do Rio Preto - BA, onde se localiza o imóvel, objeto do lançamento contestado.

Com relação às possíveis alterações que teriam sido introduzidas pela Lei n.º 8.847/94, em relação ao texto original da Medida Provisória n.º 399/93, nenhuma delas trouxeram prejuízo à contribuinte, ao contrário, trouxeram benefícios, como é o caso do parágrafo 4º do artigo 3º da referida lei, que permite à autoridade administrativa alterar o VTNm que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do VTN do imóvel.

Já a alteração contida na redação do artigo 5º da Lei n.º 8.847/94, correspondente ao artigo 6º da Medida Provisória n.º 399/93, reduzindo as tabelas de enquadramento dos imóveis para efeito de fixação da alíquota de cálculo do imposto de cinco para apenas três tabelas, também não afetou o lançamento ora impugnado. Pelas tabelas da Medida Provisória n.º 399/93, o referido imóvel rural seria enquadrado na tabela II e tributado por uma alíquota base de 4,50 %, que foi multiplicada por dois, resultando alíquota de cálculo de 9,00 %, em face do percentual de utilização efetiva da área aproveitável, que foi inferior a 30,0%, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º do artigo 6º da Medida Provisória, enquanto que, pela Lei n.º 8.847/94, o imóvel foi enquadrado na tabela II, alíquota base de 4,50%, multiplicada por dois, resultando alíquota de cálculo de 9,00%, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 5º da citada lei.

Portanto, a condensação das cinco tabelas contidas na medida provisória para três tabelas na lei não afetou, de maneira alguma, o lançamento contestado.

Quanto ao valor tributável, a SRF utilizou o Valor da Terra Nua - VTN declarado pela requerente, conforme provam a cópia da DITR, às fls. 33, Quadro 06 - Cálculo do Valor da Terra Nua, onde se declarou o valor do imóvel: 35.710.732,58 UFIR, Benfeitorias: 18.758.583,72 UFIR; e Valor da Terra Nua (VTN) de 16.952.148,86 UFIR, que é o mesmo valor constante da notificação impugnada, às fls. 02, na qual constam VTN declarado de 16.952.148,86 UFIR e VTN tributado de 13.566.796,33 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000700/95-93
Acórdão : 203-04.890

Assim, prova-se que sua alegação de que a SRF teria utilizado o VTNm publicado na IN/SRF 16/95 é totalmente inverídica.

O fato de a declaração ter sido entregue em setembro de 1994, posterior à data do fato gerador, não implica qualquer alteração do crédito tributário, uma vez que no manual de orientação para o seu preenchimento está claramente determinado que todos os valores para o cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), Quadro 06 da DITR/94, eram os vigentes em 31/12/93.

Com relação aos Acórdãos nºs 10.367; 10.369; 10.374; e 11.371, do Conselho de Contribuintes, citados na Impugnação de fls. 12, nenhum deles se aplica ao presente processo, pois se referem a Imposto de Renda Pessoa Física, cuja legislação é totalmente diferente da legislação do ITR. Além do mais, cabe destacar que no lançamento impugnado não houve qualquer arbitramento, todos os dados utilizados foram obtidos da DITR/94 entregue pelo contribuinte, inclusive o VTN tributado.

O artigo 3º da Lei nº 8.847/94 faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento através da apresentação de laudo técnico de avaliação, na hipótese de erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, com o intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais no município, justifique a adoção de um valor inferior ao mínimo legal.

No caso em apreço, a requerente não atendeu a tais requisitos, limitando-se a tecer comentários sobre possíveis erros na aplicação da Lei nº 8.847/94, sem, contudo, trazer aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor da Terra Nua - VTN, que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de sua propriedade.

A base legal da exigência das Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR resta bem evidenciada na decisão *a quo*, não sendo alcançada pelo artigo 25 do ADCT da CF/88, porquanto tal dispositivo constitucional trata apenas de delegação ao Poder Executivo de ato de competência do Congresso Nacional, o que não é o caso da legislação que serviu de base para este lançamento. Além de no próprio texto constitucional (ADCT, artigo 10, § 20) haver previsão para a cobrança das contribuições para os custeios das atividades dos sindicatos rurais juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR pelo mesmo órgão arrecadador. Ora, se o legislador constitucional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000700/95-93
Acórdão : 203-04.890

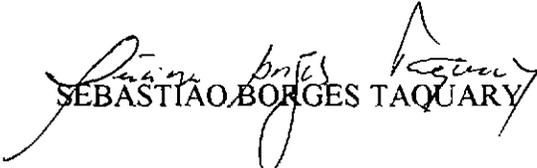
desejasse extinguir tais contribuições, não teria sentido estabelecer tal previsão.”

Também, verifico que a decisão recorrida bem examinou a matéria de fato e com acerto, aplicou o direito, ao sustentar que, no caso, foi observada a anterioridade da lei e que a exigência tributária baseou-se nas normas de regência, conforme se infere dos Fundamentos de fls. 10.

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY